



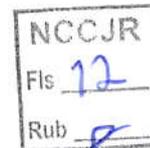
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 426/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 49/2020 que “Determina a realização de monitoramento semestral da água utilizada e a publicidade do resultado nas escolas públicas e privadas, do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero.

Relator (a): Deputado (a)

Silvio Dal Boreo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/10/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 18/11/2020 e, então, foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 19/11/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 49/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

Trata-se de projeto de lei que visa, em síntese, determinar a realização de monitoramento semestral da água utilizada e a publicidade do resultado nas escolas públicas e privadas, do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa o Autor assim expõe:

“A presente proposição dispõe sobre o dever de realizar exame semestral da qualidade da água das escolas públicas e privadas, do Estado de Mato Grosso. A necessidade de tal propositura surgiu do fato de a água consumida pelos alunos do Estado de Mato Grosso pode representar perigo a saúde dos mesmos, caso não exista uma rotina de vigilância de qualidade deste líquido precioso.

No livro Vigilância e Controle da Água para Consumo Humano, do Ministério da Saúde, se explica a importância da água consumida ter qualidade:

“A água pode veicular um elevado número de enfermidades e essa transmissão pode se dar por diferentes mecanismos. O mecanismo de transmissão de doenças mais comumente lembrado e diretamente relacionado à qualidade da água é o da ingestão, por meio do qual um indivíduo sadio ingere água que contenha componente nocivo à saúde e a presença desse componente no organismo humano provoca o aparecimento de doença.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Um segundo mecanismo refere-se à quantidade insuficiente de água, gerando hábitos higiênicos insatisfatórios e daí doenças relacionadas à inadequada higiene – dos utensílios de cozinha, do corpo, do ambiente domiciliar. Outro mecanismo compreende a situação da água no ambiente físico, proporcionando condições propícias à vida e à reprodução de vetores ou reservatórios de doenças.

*Um importante exemplo é o da água empoçada, contaminada por esgotos, como habitat para o molusco hospedeiro intermediário da esquistossomose. Outro exemplo desse mecanismo é o da água como habitat de larvas de mosquitos vetores de doenças, como o mosquito *Aedes aegypti* e a dengue. O *Aedes aegypti* necessita de coleções de água para o seu ciclo de reprodução. É importante destacar que tanto a qualidade da água quanto a sua quantidade e regularidade de fornecimento são fatores determinantes para o acometimento de doenças no homem.*

Conforme mostram os mecanismos de transmissão descritos, a insuficiente quantidade de água pode resultar em (i) deficiências na higiene; (ii) acondicionamento da água em vasilhames, para fins de reservação, podendo esses recipientes tornarem-se ambientes para procriação de vetores e vulneráveis à deterioração da qualidade, e (iii) procura por fontes alternativas de abastecimento, que constituem potenciais riscos à saúde, seja pelo contato das pessoas com tais fontes (risco para esquistossomose, por exemplo), seja pelo uso de águas de baixa qualidade microbiológica (risco de adoecer pela ingestão)."

Essa problemática não está restrita ao Brasil, observamos que recentemente muitas escolas estadunidenses apresentaram amostras de água para consumo humano contaminadas com mercúrio em estados como Michigan, Ohio e Nova Jérsei.

Uma grande discussão se instalou sobre essa assunto e a população dos EUA clama por uma legislação que obrigue testes regulares na água das escolas.

E se o problema é grave por lá, onde o saneamento básico é universalizado, é doloroso imaginar por que perigos nosso alunos passam todos os dias ao tomar um mero copo d'água.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação."



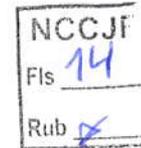
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ato contínuo, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, pelo parecer encartados nos autos (fls. 06 a 10), opinou pela aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/10/2020.

Seguidamente, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e juridicidade.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente projeto de lei possui a finalidade de determinar a realização de monitoramento semestral da água utilizada e a publicidade do resultado nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos, abaixo destacados:

“Art. 1º Toda água destinada ao consumo nas escolas públicas e privadas, rurais e urbanas do Estado de Mato Grosso, advinda de sistema de abastecimento de água (SAA) ou de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água (SAC), deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade, dentro dos critérios e diretrizes do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA) e da legislação congênere.

§ 1º O monitoramento da água disponibilizada para consumo humano realizado nas escolas deve ser realizado por meio de 01 (um) exame semestral, nas amostras coletadas no próprio local de consumo, independente de exames realizados nas amostras coletadas na rede de distribuição ou na saída do tratamento do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do município ou região.

§ 2º O resultado obtido pela análise deve ser divulgado em sítio eletrônico e, também, ser afixado de forma visível e em local de livre acesso ao público, fazendo-se constar em destaque a data de expiração da validade da análise realizada.

§ 3º Os exames devem buscar a análise microbiológica e físico-química da água para consumo humano nas escolas, com especial atenção ao monitoramento de resíduos advindos de agrotóxicos.

§ 4º O objetivo desta Lei é a promoção nas escolas de Mato Grosso à água de qualidade e quantidade suficiente.



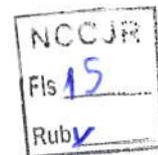
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Serão estabelecidas prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância de qualidade da água para consumo humano nas escolas pelo Poder Público.

Parágrafo único Os resultados alcançados serão divulgados em boletins semestrais.

Art. 3º Quando a qualidade da água não atingir os limites recomendáveis, mediante contaminação que ponha em risco a saúde do usuário, ficará vedado o uso e consumo até que haja substituição ou tratamento da água com produtos de uso permitido e elaboração de uma nova análise que ateste a sua qualidade e a segurança dos usuários.

§ 1º Na ocorrência da hipótese do caput, a direção da escola fica obrigada a fornecer outra fonte de água potável aos alunos e servidores da escola, ou, em caso de impossibilidade, deverá suspender as aulas até a regularização da situação.

§ 2º A Vigilância Sanitária e o Ministério Público Estadual deverão ser notificados em 24 horas, sob pena de interdição do estabelecimento escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É oportuno esclarecer, outrossim, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a regimentalidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Preliminarmente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

*§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***

*§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (**grifêi e negritei**)*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, a competência dos Estados é complementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais.

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990, conhecida com Lei Orgânica da Saúde, que, no seu §1º do artigo 2º e inciso I e II do artigo 7º, estabelecem a saúde como um direito de ordem fundamental, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo o acesso universal e igualitário a todos, *in verbis*:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

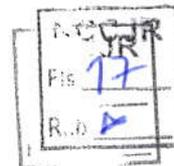
Já no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, a qual foi alterada pela Portaria GM/MS N.º 888, de 04 de maio de 2021, estabelece sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, a saber:

“Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.”

Posto isto, pela leitura das disposições acima mencionada, constata-se que a propositura está em linha e em conformidade com a legislação federal sobre o tema, restando patente à



competência legislativa suplementar dos Estados, não, havendo, em que se falar, em vício de inconstitucionalidade formal, conforme prevê o artigo 24, inciso XII, §2º, da CF/88.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, tem-se a Constituição Federal, assim como a Constitucional Estadual, que asseguram a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente previstos nos artigos 2º¹ e 9º².

Desta forma, nenhum dos 3 (três) Poderes constituídos, seja ele Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, sob pena violação a tal princípio da separação dos Poderes (artigos 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Com efeito, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB), estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em apreço, da leitura dos seus dispositivos, verifica-se que a matéria esta afeta a campo reservado ao Chefe do Poder Executivo, eis que invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo, de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, c/c artigo 66, inciso V, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, assim como organização e funcionamento da Administração Estadual, senão vejamos:**

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (negritou-se)

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 18
Rub

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei; (negritou-se)

Não por outra razão que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado com relação à luz do princípio da simetria, que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado e criação de atribuições aos órgãos vinculados a Administração Estadual, senão vejamos:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

(ADI 2857, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113) (Grifei e negritei)



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI nº 2.719/ES, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 25/4/03).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2807, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).”

Logo, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício formal insanável de iniciativa, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, observada a incompletude do processo legislativo da propositura, imperioso reconhecer sua inconstitucionalidade formal, por violar o artigo 2º da Constituição Federal, bem como os artigos 9º e 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual.

Assim, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

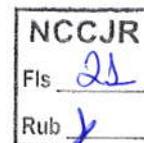
Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 49/2020 – Parecer n.º 426/2021
Reunião da Comissão em 07 / 12 / 2021
Presidente: Deputado <i>Wilson Santos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Silvio Fávero</i>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Silvio Fávero</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 49/2020		
Autor (a)	Deputado Silvio Fávero		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado DILMAR DAL BOSCO por videoconferência com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos, Delegado Claudinei presencialmente e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR